

**PORTARIA CONJUNTA DA 4ª VARA FEDERAL E
DA 6ª VARA FEDERAL COM A PROCURADORIA
FEDERAL DE RONDÔNIA.**

Institui, no âmbito da 4ª Vara Federal de Porto Velho/RO e da 6ª Vara Federal de Porto Velho/RO, fluxo processual concentrado para produção de prova oral.

O Juiz Federal Mateus Pontalti e o Juiz Federal Nelson Liu Pitanga, titulares da 4ª Vara Federal e da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, respectivamente, no uso das atribuições legais e regulamentares, em conjunto com a Procuradora Federal Carine Nunes de Albuquerque Oliveira, Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO:

I – a necessidade de aperfeiçoar os trabalhos judiciários, tornando a tutela jurisdicional mais célere e efetiva;

II – a necessidade de desonerar as varas judiciais, acarretando com isso a redução de etapas na execução do cumprimento dos serviços judiciais;

III – que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

IV – que o artigo 28 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região autoriza aos conciliadores a prática de atos de instrução;

V – o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66;

VI – os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.099/95;

VII – a obrigação de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Civil,

**RESOLVEM INSTITUIR UM FLUXO PROCESSUAL
CONCENTRADO PARA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL**, o qual será regido segundo as regras a seguir:

Das disposições aplicáveis a todos os benefícios previdenciários e assistenciais.

Artigo 1º. Nas demandas ajuizadas contra o INSS, a parte autora poderá juntar aos autos, além dos documentos essenciais à propositura da ação e dos documentos probatórios que entender necessários, vídeos dos depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, os quais valerão como prova oral para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os vídeos poderão ser realizados por qualquer meio idôneo, na residência dos depoentes ou nos escritórios dos advogados que representam a parte autora.

Artigo 2º. Caso a parte autora informe nos autos a impossibilidade de colher os depoimentos na forma indicada pelo artigo 1º, será realizada audiência presencial na Sede da Justiça Federal de Porto Velho/RO, a qual será realizada por Servidor indicado pelo magistrado, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região.

Parágrafo primeiro. Caberá ao servidor indicado tão somente providenciar o registro em vídeo das perguntas realizadas pelos advogados da parte autora.

Parágrafo segundo. O INSS não será intimado para participar do ato, uma vez que o objetivo é tão somente colher os depoimentos que não puderam ser gravados pela própria parte autora nos termos do artigo 1º.

Parágrafo terceiro. Os vídeos da arguição serão juntados aos autos do processo e valerão como prova oral para todos os efeitos legais.

Artigo 3º. Após a juntada dos vídeos, o INSS será citado para contestar o pedido (contraditório sobre as provas) ou apresentar PROPOSTA DE ACORDO DIRETO.

Parágrafo primeiro. Em havendo proposta de acordo, a parte autora será intimada para se manifestar sobre a aceitação, no prazo de cinco dias. Em caso de aceitação, o acordo será imediatamente homologado pelo juízo.

Parágrafo segundo. Se o pedido tiver sido contestado pelo INSS ou não existir acordo, os autos serão conclusos para julgamento.

Parágrafo terceiro. Em caso dúvida sobre a idoneidade dos depoimentos, tenham sido eles colhidos nos termos do artigo 1º ou nos termos do artigo 2º, o INSS poderá requerer a realização de audiência de instrução e julgamento.

Das disposições específicas aos benefícios de salário-maternidade e aposentadoria por idade rural/híbrida.

Artigo 4º. Tratando-se de benefícios de salário-maternidade e aposentadoria por idade rural/híbrida, é facultado à parte autora substituir a petição inicial pelos formulários constantes dos links abaixo:

Salário-maternidade:

https://drive.google.com/file/d/1K02OmU3gZ7dwxJz9w4iCZIEEnQyTLidfS/view?usp=share_link

Aposentadoria por idade rural ou híbrida:

<https://drive.google.com/file/d/1Yzo5vt2FIOvNGRFAqNnxAv9HI6-WEHjk/view?usp=sharing>

Parágrafo único. Caso a parte autora opte por utilizar a petição inicial de sua preferência, poderá também anexar o formulário acima no rol de documentos que a acompanham, devidamente preenchido.

Da disposição específica aos benefícios por incapacidade.

Artigo 5º: Nas ações de benefícios por incapacidade, a parte autora será intimada para juntar os vídeos aos autos após a realização da perícia, no prazo de trinta dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

Parágrafo único. Juntados os vídeos pela parte autora, o INSS será citado para apresentar contestação e/ou apresentar PROPOSTA DE ACORDO.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias anteriores adotadas pela 4ª Vara Federal e pela 6ª Vara Federal que dispunham sobre o mesmo tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Mateus Pontalti
Juiz Federal

Nelson Liu Pitanga
Juiz Federal

Carine Nunes de Albuquerque Oliveira
Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Rondônia